



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER

PROCESSO Nº. 075/2018-PMNP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2208001/2018
MODALIDADE: DISPENSA Nº 008/2018

ANÁLISE: Direito Administrativo. Minuta de contrato para aquisição de 2 ambulâncias "tipo A" para atender demanda do Fundo Municipal de Saúde. Administração Pública. Possibilidade jurídica. Art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. Dispensa de licitação. Inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993. Consulta formal.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica sobre a possibilidade de dispensa de licitação e legalidade do texto da minuta do termo de contrato de locação de imóvel pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA.

Tem por objeto a presente contratação para a aquisição de duas ambulâncias "Tipo A", simples remoção tipo furgão e tipo furgoneta, de acordo com a Proposta de Emenda Parlamentar sob nº. 1287.726000/1177-05 e Termo de Compromisso sob nº. 1505031712181628132, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA.

A dispensa de licitação para a contratação referente às aquisições que se pretende se funda no art. 24, inciso V da Lei 8.666/93, e se justifica pelos seguintes motivos. A Licitação Deserta é aquela em que nenhum proponente interessado comparece ou por ausência de interessados na licitação. Neste caso torna-se dispensável a licitação onde a Administração pode contratar diretamente. Foram realizados dois processos licitatórios, e não compareceram interessados, entretanto há a necessidade de adquirir os itens relacionados já mencionados através de compra direta.

Para iniciar o processo de dispensa de licitação pela Administração Pública é necessário cumprir os procedimentos determinados pelos dispositivos legais acima epigrafados concomitante com os procedimentos de cautela, que será precedido de consulta formal, do órgão ou entidade interessada.

A justificativa apresentada esta fundada no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, que dispensa a licitação "quando não acudirem à licitação anterior e esta, justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas."

Devemos ressaltar que, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante

MUNICÍPIO APROVADO
PÁGINA





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. Por ora, esta Procuradoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelá-lo para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

De qualquer forma, foi juntada pesquisa de preços, que em tese está condizente com a realidade e com os preços praticados pelo mercado, dando assim, subsídio jurídico e fático pela conclusão de adequação de preços.

Observo que foram tomadas as cautelas legais, bem como o processo está em conformidade com exigências formais, destacando-se que há também nos autos a previsão dos recursos necessários para fazer face às despesas em referência, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º do arts. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666/93 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



O procedimento licitatório será autorizado pelo titular do órgão ou entidade interessada, sendo devidamente justificada a dispensa de licitação pela seção encarregada de sua realização e ratificado pela autoridade competente, conforme a melhor doutrina (arts. 38 e 26 da Lei nº 8.666/93).

CONCLUSÃO

Não pode ser deslembado, ainda, que os casos de dispensa de licitação, necessariamente justificados, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior do órgão ou entidade interessada responsável para decidir sobre a contratação, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias como condição para eficácia do ato, em observância do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.


Com relação à minuta do Termo de Contrato trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual propõe-se sê-la aprovada.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da aquisição mediante dispensa de licitação desde que observadas as recomendações apresentadas nesta manifestação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Novo Progresso/PA, 24 de agosto de 2018.


Edson da Cruz da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.271
Portaria nº. 177/2016 - GPMNP

